

A RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

Sumário: RESUMO. INTRODUÇÃO. 1. CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO DEPOIMENTO ESPECIAL. 1.1 Importância do depoimento especial na justiça penal brasileira. 1.2 Histórico e evolução do depoimento especial em cenário brasileiro. 2. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 2.1 Tipologia dos crimes. 2.2 Impactos psicológicos e sociais do crime. 3. PROCEDIMENTOS DO DEPOIMENTO ESPECIAL. 3.1 Técnicas e protocolos utilizados. 3.2 O papel do Psicólogo e do Assistente Social. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

**MARIA EDUARDA ARCE
SOARES¹**

**Orientador Prof^ª. Rejane Alves
de Arruda**

RESUMO:

O presente artigo aborda a aplicação do depoimento especial como uma medida de proteção para os direitos fundamentais de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais no sistema de justiça penal. A relevância da pesquisa está em evitar a revitimização frequentemente gerada por práticas convencionais de inquirição, que ocorrem em ambientes inadequados e com profissionais sem capacitação específica. A metodologia adotada é indutiva, possibilitando identificar padrões no uso do depoimento especial. Com uma abordagem qualitativa, a pesquisa busca explorar detalhadamente as percepções e experiências dos envolvidos, permitindo uma análise aprofundada sobre a eficácia desse método na justiça penal brasileira. Os objetivos da pesquisa são descritivos e explicativos: descrever as variáveis envolvidas na prática do depoimento especial e explicar a relação entre essa prática e a proteção das vítimas infanto-juvenis. A pesquisa bibliográfica inclui a revisão de literatura jurídica, psicológica e social,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Faculdade de Direito (FADIR).

proporcionando uma compreensão teórica do tema. Por fim, conclui-se que o depoimento especial é essencial para proteger os menores, além de contribuir para a qualidade das provas, sem comprometer os direitos do acusado.

PALAVRAS-CHAVES: Depoimento Especial. Direito da criança e do adolescente. Crimes Sexuais. Direito Penal.

ABSTRACT:

This article addresses the application of special testimony as a protective measure for the fundamental rights of children and adolescents who are victims of sexual crimes within the criminal justice system. The relevance of this research lies in preventing the revictimization often caused by conventional inquiry practices, which take place in inappropriate environments with professionals lacking specific training. The methodology adopted is inductive, allowing for the identification of patterns in the use of special testimony. Through a qualitative approach, the research aims to explore in detail the perceptions and experiences of those involved, enabling an in-depth analysis of the effectiveness of this method in the Brazilian criminal justice system. The research objectives are both descriptive and explanatory: to describe the variables involved in the practice of special testimony and to explain the relationship between this practice and the protection of child and adolescent victims. The bibliographic research includes a review of legal, psychological, and social literature, providing a theoretical understanding of the topic. In conclusion, special testimony is essential to protect minors and contributes to the quality of evidence without compromising the rights of the accused.

KEYWORDS: Special Testimony. Children and Adolescents Rights. Sexual Crimes. Criminal Law.

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito penal tem sido uma preocupação crescente no Brasil. Entre as várias medidas destinadas a assegurar tais direitos, destaca-se o objeto de estudo deste trabalho: a técnica do depoimento especial, uma prática que visa proteger os menores de idade da revitimização durante os procedimentos judiciais. Este trabalho tem como objetivo compreender a importância dessa técnica para a proteção das crianças e adolescentes, demonstrando que o depoimento especial não somente assegura o direito das vítimas, como também contribui para uma colheita de provas mais precisa e humanizada.

A relevância do estudo reside na urgência de evitar a revitimização frequentemente gerada por práticas convencionais de inquirição, que ocorrem em ambientes inadequados e por vezes com profissionais sem capacitação específica para lidar com menores vulneráveis. Regulamentada pela Lei nº 12.431/2017, a técnica do depoimento especial permite que crianças e adolescentes sejam ouvidos em um ambiente mais acolhedor e menos intimidante, geralmente na presença de um psicólogo ou assistente social treinado. Segundo Sousa (Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais como instrumento, 2018), essa abordagem é essencial para evitar a “revitimização”, caracterizada por múltiplas entrevistas e procedimentos invasivos que agravam os traumas preexistentes.

A metodologia adotada inclui a análise qualitativa e bibliográfica, com um enfoque indutivo. Essa abordagem permite partir de dados específicos e observações de casos para construir inferências mais amplas sobre a eficácia do depoimento especial. A pesquisa busca responder à pergunta: A técnica do depoimento especial é capaz de evitar a revitimização das crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais? O estudo recorre a uma análise de literatura especializada e práticas judiciais, incluindo estudos como o de Santos et al. (O enfrentamento da revitimização de crianças vítimas de violência sexual: o caso da inquirição judicial de crianças, 2017), que demonstram a eficácia da técnica na proteção psicológica das vítimas.

Ao longo do trabalho, serão abordados os fundamentos legais e teóricos que sustentam o uso do depoimento especial, as justificativas para sua adoção e os benefícios que ele proporciona no contexto da justiça penal brasileira. Conclui-se que o depoimento especial representa um avanço significativo, alinhando-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal para atender à necessidade de proteção integral desses indivíduos. Este estudo demonstra que a técnica oferece um equilíbrio necessário entre a proteção das vítimas e os direitos fundamentais dos acusados, bem como promove uma melhor colheita de provas.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO DEPOIMENTO ESPECIAL

No âmbito do direito penal, o depoimento especial configura-se como um instrumento pelo qual é realizada a oitiva de crianças e adolescentes, de modo que seja, concomitantemente, salvaguardada a integridade psicológica desses indivíduos e coletadas as provas imprescindíveis a persecução penal. Nesse contexto, infere-se que, tal procedimento foi amplamente difundido no território brasileiro a partir da ratificação de convenções internacionais de direitos humanos e da necessidade de compatibilizar o processo penal com os princípios de dignidade e proteção integral previstos na Constituição Federal de 1988.

Desta forma, uma vez consolidado o tema por meio da Lei n. 13.413/2017, são mencionadas as fontes que lhe fundamentam em seu artigo 1º, corroborando a função de normatização do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes, já mencionados em

matéria constitucional e em âmbito internacional:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do **art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Crianças e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas** e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. (PLANALTO, 2017, *grifo nosso*)

O objetivo primordial dessa forma de coleta de depoimentos é evitar a revitimização, em outras palavras, visa eximir às vítimas de traumas adicionais ao reviver fatos outrora ocorridos, os quais podem trazer memórias perturbadoras. Assim, o procedimento busca equilibrar a necessidade de produção probatória com a proteção dos direitos fundamentais das vítimas, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente, em atenção ao estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Portanto, o depoimento especial oferece um ambiente mais acolhedor e adequado, com a condução de profissionais qualificados, como psicólogos ou assistentes sociais – capacitados a entender melhor o comportamento infantojuvenil e lidar com traumas –, para o fim de coletar provas durante o processo penal. Destaca-se que, o surgimento dessa técnica de inquirição deve-se ao fato de que os próprios promotores de justiça e juízes notaram que o método tradicional poderia caracterizar uma revitimização (DOBKE, 2001; TABAJASKI, PAIVA e VISNIEVSKI, 2010, *apud* PELISOLI e DELL'AGLIO, 2016, p. 411).

Ademais, essa forma de escuta reflete o avanço das normativas de direitos humanos em âmbito internacional, pois baseia-se em textos como a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais. Tais documentos enfatizam a necessidade de que as crianças e adolescentes vítimas tenham um tratamento diferenciado dentro do processo penal, tendo em vista a situação de vulnerabilidade desses indivíduos, de modo que seus direitos fundamentais não sejam violados e paralelamente não sejam feridos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em suma, a implementação do depoimento especial em cenário brasileiro sinaliza o avanço da justiça penal em matéria de direitos humanos. Ao mesmo tempo, configura-se como um mecanismo que impõe desafios práticos e teóricos, especialmente no que tange à sua aplicabilidade universal e à formação contínua dos operadores do direito, que devem garantir que os direitos de defesa e de ampla produção probatória coexistam com a salvaguarda da integridade das vítimas em fase de desenvolvimento cognitivo.

1.1 Importância do depoimento especial na justiça penal brasileira

No contexto de apuração de crime contra criança e/ou adolescente, o depoimento especial emerge como uma medida essencial dentro da justiça penal brasileira, tendo em vista

a situação agravante de vulnerabilidade dessas vítimas, as quais, diferentemente dos adultos, encontram-se em situação de formação cognitiva, o que faz com que lidem de maneira mais delicada com o trauma oriundo da violência. Segundo Bowby (*apud* SANTOS e QUIXADÁ, 2022, p. 2) “quando praticado durante a infância esse fenômeno torna-se ainda mais preocupante, uma vez que a referida fase é fundamental na construção da personalidade e nas compreensões a respeito das origens da nossa vida emocional”.

Nesse contexto, o Ministério da Saúde (*apud*, SANTOS e QUIXADÁ, 2022, p. 4) conceitua a violência psicológica como aquela cometida por outrem, de modo a influenciar negativamente a autoestima, a construção da identidade e o desenvolvimento de um indivíduo. Indubitavelmente, a criança ou a adolescente vítima de crime sexual encontra-se em um cenário de violência psicológica constante, vivendo com medo, angústia e muitas vezes sob a ameaça exercida pelo agressor, de modo a subjugar-la e impedir que denuncie os abusos.

Sob esta ótica, depreende-se que a ocorrência de traumas está diretamente ligada ao surgimento de transtornos psicológicos, pois, “segundo a literatura, crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual tendem a desenvolver e apresentar transtornos de ansiedade, sintomas depressivos e agressivos, problemas quanto ao seu papel e funcionamento sexual e sérias dificuldades em relacionamentos interpessoais” (SERAFIM et al., 2011, p. 143).

Destarte, diante dessas necessidades, o depoimento especial instala-se como uma solução aos desafios da justiça penal, visando assegurar a integridade emocional dos menores de idade envolvidos em crimes sexuais, ao mesmo tempo em que contribui para a produção de provas com maior confiabilidade. A implementação dessa prática tem se tornado vital para enfrentar um dos grandes problemas do judiciário: a revitimização.

No que tange a chamada “revitimização”, esta ocorre quando a vítima, ao ser chamada para repetir seu depoimento diversas vezes ou exposta a confrontos diretos com o agressor, revive o trauma inicial, potencializando os efeitos psicológicos negativos do evento violento. Nesse diapasão, em uma pesquisa realizada com servidores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Cátula Pelisoli e Débora Dell’Aglia (2016, p. 414) demonstraram que a maioria dos juízes de direito consideram o depoimento especial como um grande avanço comparado ao método comum de conduzir as audiências, pois diversas vezes presenciaram cenas de constrangimento das vítimas ao estarem diante de seus agressores, em audiências tradicionais.

A repetição do testemunho também é uma questão importante, abordada por diversos estudiosos no campo da psicologia e do direito. Santos (2016), em sua obra intitulada “O enfrentamento da revitimização de crianças vítimas de violência sexual: o caso da inquirição judicial de crianças”, analisa como a repetição do depoimento pode agravar traumas das crianças, tornando o processo judicial uma experiência negativa e angustiante. A autora defende que o depoimento especial representa um avanço significativo na proteção psicológica e

emocional das vítimas, contribuindo para um ambiente mais humanizado durante o processo judicial.

Arelado a isso, é razoável concluir que a reação causada em crianças e adolescentes, resultante do contato com seus agressores, não apenas traz sérios danos psíquicos às vítimas, como também pode coagi-las a mentirem ou omitirem informações importantes. Com efeito, crianças e adolescentes, em particular, podem apresentar respostas diferenciadas ao serem colocadas em situações que os relembram do abuso, como nervosismo extremo, retraimento e até mesmo confusão nas narrativas, comprometendo, conseqüentemente, a validade do depoimento.

A experiência prática tem mostrado que, além da questão emocional, o depoimento especial também é eficaz na produção de provas confiáveis e consistentes. Regis (2020), em “O depoimento especial na percepção dos profissionais atuantes no sistema de justiça da comarca de Palmas”, relata que os profissionais do sistema de justiça que utilizam esta metodologia observam uma maior precisão nas informações obtidas das crianças, o que contribui para a celeridade e segurança dos julgamentos.

Em consonância aos pontos supracitados, menciona-se uma pesquisa realizada por Márcia Regina Skorupa, tendo como objeto de análise dois fóruns no estado do Paraná (em que não havia a utilização do depoimento especial) e um na Comarca de Porto Alegre (em que o método foi implementado), no qual notou-se que o grupo ouvido em audiências tradicionais apresentava comportamento negativo. Relata-se que parte dos sujeitos desse grupo sentiam que os envolvidos não acreditavam em suas narrativas e em alguns casos foi prejudicada a própria coleta de provas, uma vez que as vítimas sequer conseguiram falar em razão do medo que sentiam diante da presença dos agressores (SKORUPA, 2013).

Assim sendo, conclui-se que o depoimento especial vai além de ser apenas um meio para se obter provas; constitui uma ferramenta de justiça restaurativa, voltada a minimizar os efeitos adversos da violência e proporcionar à vítima um espaço onde sua dignidade seja preservada, de acordo com os preceitos da Magna Carta e do Estatuto da Criança e da Adolescência (ECA). Ademais, infere-se que, em um cenário em que a palavra da vítima é a única prova existente nos autos, é imprescindível que seja coletado seu depoimento da melhor forma possível, evitando perguntas inadequadas, ambíguas ou mesmo que fogem a capacidade de compreensão da faixa etária do indivíduo depoente.

Vale destacar que o contraditório e ampla defesa continuam sendo preservados, porquanto é assegurado o direito ao réu de participar do momento do depoimento especial, no entanto, sem estar fisicamente no mesmo ambiente que a vítima, evitando, desta forma, encontros desnecessários que causam sérios danos psicológicos à parte vulnerável.

1.2 Histórico e evolução do depoimento especial em cenário brasileiro

Em território brasileiro, o depoimento especial demonstra uma importante evolução nos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência no sistema judicial. Conforme demonstrado, a conjuntura processual penal apresenta diversos desafios relacionados a coleta de depoimentos de menores de idade, destacando-se a chamada revitimização, resultante do método tradicional de inquirição caracterizado pelo contato direto entre vítima e agressor.

A origem desse instituto pode ser rastreada até os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990. Essa Convenção explicita, especialmente em seu artigo 19, que os Estados-partes possuem o dever de adotar todas as medidas adequadas para proteger as crianças de todas as formas de violência, exploração e abuso:

Artigo 19

1. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária. (ONU, 1989)

Em contrapartida, tal instrumento apenas foi evocado no ano de 2003 pelo Dr. Daltóe Cesar, à época atuante como Magistrado no 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, o qual denominou a técnica como “depoimento sem dano”, tendo em vista seu objetivo primordial de reduzir os danos da revitimização (ARAÚJO & PANTALEÃO, 2022, p. 154). Conforme Araújo e Pantaleão (2022, p. 154), em sua monografia, o precursor do depoimento especial expôs que a ideia emergiu em meio às suas diversas experiências frustradas de tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, uma vez que estas choravam incessantemente e não conseguiam relatar o ocorrido.

Tendo o exposto em vista, constata-se que é imprescindível que haja uma abordagem mais protetiva por parte do judiciário brasileiro em cenários em que envolvam vítimas menores de idade. Essa garantia apresentada em âmbito internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual consagrou em seu texto o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como fundamento central no tratamento de questões envolvendo menores de idade.

Não obstante o ECA já tenha trazido ao cenário brasileiro a proteção dos direitos da

criança e do adolescente, foi apenas com a Recomendação nº 33, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010, que se iniciaram os esforços para implementar o depoimento especial nos tribunais brasileiros. A recomendação orientava a implantação de salas de depoimento videogravado, adaptadas para a realização do depoimento especial, por meio, não apenas de um espaço adequado, mas também de profissionais capacitados a acolher e orientar esses indivíduos de acordo com suas necessidades (PELISOLI e DELL'AGLIO, 2016, p. 410).

Em contrapartida, embora existisse uma recomendação a respeito da prática do depoimento especial, esta ferramenta ainda não era adotada em todo território brasileiro, tampouco havia uma opinião harmônica sobre sua eficácia. O Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Serviço Social manifestavam-se contrário à prática, enquanto instituições no Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, demonstravam-se favoráveis (PELISOLI e DELL'AGLIO, 2016, p. 410).

Assim sendo, o verdadeiro marco normativo ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a qual estabeleceu o “Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência”. Essa lei foi um divisor de águas, pois, em seu artigo 8º define que “o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017). Diante disso, torna-se evidente que o objetivo central deste texto normativo é garantir que a criança ou o adolescente seja ouvida sempre de maneira adequada, em conformidade com seu estado cognitivo e emocional.

Ademais, o artigo 10 da Lei nº 13.431/2017 estabelece, de maneira inquestionável, que “a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2017). Portanto, depreende-se que o legislador reforçou mais uma vez que o procedimento deve ser realizado em local divergente da sala de audiência tradicional, preocupando-se com um atendimento humanizado e assegurando a integridade do processo.

De maneira geral, infere-se que a legislação brasileira tem avançado no sentido de garantir um tratamento adequado às vítimas. A implementação de políticas públicas que promovam a formação de profissionais especializados e a criação de estruturas adequadas é imperativa para o sucesso do depoimento especial (ZANETTE, 2016). As experiências das Varas Criminais Especializadas de Recife, por exemplo, demonstram resultados promissores na redução da revitimização e na eficiência dos processos (LIMA, 2018).

Todavia, embora haja avanços, os desafios ainda persistem, como a resistência de algumas partes do sistema judiciário e a falta de recursos em certas localidades. Mendes (2020)

discute que a desigualdade regional no Brasil impacta diretamente a efetividade da implementação do depoimento especial, havendo a necessidade de maiores investimentos e suporte governamental. O depoimento especial deve ser continuamente avaliado e aprimorado a fim de garantir a eficácia e adaptação no que tange certas localidades.

Em síntese, depreende-se que o depoimento especial se configura como um grande avanço nos direitos das crianças e adolescentes em território nacional, sendo um reflexo de medidas voltadas à humanização do processo penal. A Lei nº 13.431/2017, ao regulamentar essa prática, assegura que o direito à proteção integral, positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente, seja efetivamente garantido. Contudo, a consolidação plena desse instituto depende de esforços adicionais para implementação homogênea em todas as regiões do país, respeitando as particularidades e a complexidade da sociedade brasileira.

2 CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes representam uma grave violação dos direitos fundamentais e da dignidade humana, configurando uma das mais cruéis formas de violência. O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com tratados internacionais, adota medidas rigorosas a fim de prevenir, punir e erradicar essas condutas, especialmente à luz da vulnerabilidade intrínseca das vítimas menores de idade.

No entanto, analisando essa questão sob a ótica da história da sociedade mundial, verifica-se que a preocupação com a prática de abuso sexual contra menores de idade demorou para se tornar relevante socialmente e juridicamente. O médico legista francês Ambroise Tardieu, no *Dictionnaire d'hygiène et de salubrité*, no ano de 1862 descreveu diversas formas de maus-tratos contra menores de idade, da forma como são conhecidos nos dias atuais, no entanto, em suas obras a respeito da violência sexual contra menores de idade, pouco convenceu a sociedade da época a respeito da existência desses problemas também em ambiente intrafamiliar (LABBÉ, *apud* ADED et al., 2006, p. 205).

Ademais, revelou-se que, quando as vítimas tentavam se abrir a respeito da ocorrência de abusos sexuais, muitas vezes seus relatos eram considerados “fantasiosos” ou mesmo mentirosos pelas cortes judiciais, acreditando-se que esses indivíduos apenas queriam prejudicar os acusados (MASSON, *apud* ADED et al., 2006, p. 205).

Com efeito, nos dias atuais o sistema judicial avançou enormemente no que se refere ao combate aos crimes sexuais praticados contra menores de idade, mas ainda permanece sendo um desafio a descoberta dos casos de abuso sexual, em razão da defasagem no sistema de proteção das crianças e adolescentes.

Observa-se que, o perfil de vítima e agressor no âmbito da violência sexual contra crianças e adolescentes repete-se constantemente, porquanto nesse cenário, há a figura de um

indivíduo mais velho, com capacidade física, mental e posição social superior, enquanto há uma vítima submissa, amedrontada e muitas vezes descredibilizada pelos adultos ao seu redor. Por conseguinte, torna-se ainda mais difícil os casos chegarem às autoridades competentes para julgar e punir esses agressores, estimando-se que menos de 10% dos casos de violência sexual ocorridos no Brasil chegam às delegacias (RIBEIRO, FERRIANI e REIS, 2004, p. 457).

Portanto, ainda há uma grande preocupação em relação ao combate efetivo aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Todavia, também é essencial garantir que as vítimas, as quais já se encontram fragilizadas, recebam o devido acolhimento durante toda a instrução processual, pois, somente com a existência de um sistema de justiça que cuida e protege em todas as etapas, há segurança necessária de que o Estado lhes assegurará justiça.

2.1 Tipologia dos crimes

O Código Penal Brasileiro (CP), em seus artigos 217-A ao 218-C, reforça a proteção à infância e a adolescência, estabelecendo tipos penais específicos, os quais visam punir a exploração e a violência sexual. No artigo 217-A, por exemplo, há uma nítida preocupação em preservar a integridade sexual de menores de 14 anos, com base no entendimento de que, por estarem em fase de amadurecimento cognitivo e emocional, não possuem a capacidade plena de consentir uma relação sexual. Essa proteção, por sua vez, reflete a percepção de que a infância e a adolescência constituem período da vida de extrema vulnerabilidade.

Ainda dentro do Código Penal, são contemplados os crimes que emergiram em meio a adaptação às novas dinâmicas sociais, como o artigo 218-C, que tipifica a divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, ou de cenas de sexo e pornografia, especialmente no ambiente digital. Desta forma, o comportamento de predadores virtuais é amplamente combatido pela legislação, explicitando que o legislador busca não apenas punir o ato criminoso em si, mas também coibir a propagação desses conteúdos.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também desempenha um papel crucial na tipificação de crimes que violam os direitos de crianças e adolescentes, especialmente no que tange à exploração sexual. O artigo 240 do ECA, que menciona a produção, distribuição e posse de material pornográfico envolvendo menores de idade, é um exemplo de dispositivo legal que integra o sistema punitivo.

Nesse contexto, vale conceder uma atenção especial aos delitos ocorridos em ambiente digital, porquanto com o advento da tecnologia, notou-se a eclosão de um novo espaço para cometer crimes e, por conseguinte, com a adesão por parte dos menores de idade, observou-se também um aumento nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes neste meio.

Observa-se que “o predador sexual tem extrema facilidade de entrar em contato com vítimas, vídeos ou fotos de pornografia infantil [...] como também pode comprar e comercializar

essas imagens tranquilamente de dentro de casa ou de um cybercafé.” (CAVALCANTE, 2019, p. 8). Nesse cenário, muitas vezes, a divulgação desses materiais na rede é irreversível, o que resulta em uma cicatriz ainda mais profunda: a eternização da violência sexual sofrida.

Em face disso, o desafio imposto ao sistema de justiça penal é considerável. Além de tratar com rigor a conduta dos agressores, é imprescindível que haja uma estrutura robusta de proteção às vítimas. A promulgação de leis que tipificam crimes sexuais envolvendo menores de idade é um avanço significativo na proteção desses grupos vulneráveis, contudo, a efetividade dessas normativas depende, em grande medida, de mecanismos que impeçam a revitimização que ocorre dentro do próprio judiciário.

A proteção integral prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade, é a base da legislação infraconstitucional voltada à defesa dos menores. O princípio do melhor interesse da criança permeia as decisões judiciais, orientando a interpretação das normas e promovendo uma abordagem que prioriza a segurança e o desenvolvimento pleno da vítima.

2.2 Impactos psicológicos e sociais do crime

Os crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes apresentam repercussões nas vítimas de extrema gravidade, cujo os efeitos podem se estender. Nesse contexto, é comum observar sentimentos de insegurança vindos de vítimas de abuso sexual, especialmente diante de figuras de autoridade ou em ambientes que deveriam ser considerados seguros, como a escola. Segundo Silva, et al (2024, p. 2) em uma revisão integrativa foi possível visualizar que a violência sexual na infância e na adolescência acarreta em grandes problemas emocionais, psicológicos, cognitivos, os quais costumam perdurar durante toda a vida do indivíduo, além de acarretar no uso abusivo de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas.

Por conseguinte, além dos comportamentos supracitados e do desenvolvimento de sintomas de depressão, ansiedade e medo, segundo estudiosos da área, “em alguns casos, as sequelas da violência sexual contra crianças e adolescentes transcendem as esferas emocionais imediatas, manifestando-se em sintomas psicóticos e alucinações que perduram em médio e longo prazo (TURNER S, et al; MURPHY J, et al; THOMPSON AD, et al; *apud* SILVA et al, 2024, p. 9).

Ademais, o abuso sexual frequentemente desencadeia transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), com sintomas advindos do trauma, como amnésia temporária, sensação de irreabilidade, sudorese, tremores, dispneia, náuseas, vertigens e até mesmo um impacto significativo na capacidade de memória de curto e longo prazo (CORRÊA JB, et al, *apud* SILVA, et al, 2024, p. 9). De um modo geral, verifica-se que o TEPT está relacionado aos

efeitos de somatização em crianças e adolescentes (SILVA, et al, 2024, p. 9).

Importante salientar que respostas comuns aos traumas oriundos da violência sexual também são o isolamento social e a retração, sintomas esses que agravam o quadro de sofrimento psicológico, pois a vítima não encontra um espaço seguro para compartilhar sua dor ou relatar o abuso sofrido. Esse sentimento de insegurança e inferioridade advém da existência de uma regra de autoridade, mencionado por Ribeiro, Ferriani e Reis (2004, p. 457), a qual constitui um fator de grande importância para a ocorrência dos abusos sexuais, porquanto o agressor sempre ocupa uma posição superior a vítima, isto é, a violência sexual consiste em uma relação de domínio do mais forte sobre o mais fraco.

Consequentemente, estando diante de um indivíduo mais forte fisicamente e socialmente, torna-se mais difícil a vítima relatar a violência sofrida, temendo uma possível retaliação, especialmente naqueles casos em que o abuso sexual ocorre em ambiente intrafamiliar. Observa-se que, em grande parte dos casos, o abusador é o próprio pai, o qual constitui a figura de autoridade máxima na família.

Outro fator de impacto são os danos à autoestima. Crianças e adolescentes vítimas de violência sexual frequentemente desenvolvem uma visão distorcida de si mesmas, muitas vezes culpando-se pelo ocorrido. Segundo Neto B, et al (*apud* SILVA et al, 2024, p. 10) “[...] o abuso sexual está relacionado a obesidade e que a associação deve ser maior, já que nem todos conseguem revelar que foram violentados, haja vista que o emagrecimento pode ocasionar memórias do abuso, pois a vítima volta ao corpo que o abusador se satisfazia”.

Além dos impactos emocionais e sociais, há também consequências físicas, pois também estão expostas ao risco elevado de contrair gravidez indesejada e infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), incluindo o HIV, sífilis, gonorreia, clamídia, entre outras. A vulnerabilidade desses grupos, somada à falta de acesso a cuidados médicos adequados e à relutância em denunciar os abusos sofridos, agrava ainda mais os impactos dessas doenças:

Nas vitimizações sexuais, além das lesões físicas e genitais sofridas, as pessoas tornam-se mais vulneráveis a outros tipos de violência, aos distúrbios sexuais, ao uso de drogas, a prostituição, à depressão e ao suicídio. As vítimas enfrentam ainda, a possibilidade de adquirirem doenças sexualmente transmissíveis, o vírus da imunodeficiência humana (HIV) e o risco de uma gravidez indesejada decorrente do estupro. Diante dessa magnitude de eventos, a violência sexual adquiriu caráter endêmico, convertendo-se num complexo problema de saúde pública cujo enfrentamento torna-se um grande desafio para a sociedade. (RIBEIRO, FERRIANI e REIS, 2004, p. 457)

Por fim, menciona-se que as repercussões do abuso sexual não se limitam às vítimas diretas. As famílias frequentemente são desestruturadas pelo crime, com pais e responsáveis experimentando sentimentos de culpa, impotência e raiva. Esse trauma familiar oriundo do crime, pode resultar no rompimento dos laços familiares e à reconfiguração das relações domésticas, especialmente quando o agressor é parte do círculo familiar.

Assim, depreende-se que os crimes sexuais contra crianças e adolescentes representam

um desafio multidimensional, cujos impactos psicológicos, sociais e físicos exigem um entendimento complexo sobre os efeitos duradouros nas vítimas e nos contextos em que estão inseridas.

3 PROCEDIMENTOS DO DEPOIMENTO ESPECIAL

O depoimento especial é um mecanismo jurídico que visa proteger a integridade psicológica de crianças e adolescentes vítimas, nesse contexto, de crimes sexuais, promovendo a coleta de provas. Tal procedimento busca minimizar os potenciais danos emocionais decorrentes da revitimização, isto é, a reexperiência do trauma, oriunda da utilização de um método de inquirição inadequado, repetitivo e invasivo. Com reforma introduzida pela Lei nº 13.431/2017, consolidou-se o depoimento especial como uma importante garantia processual que assegura a dignidade e o respeito às condições particulares das vítimas.

Em termos operacionais, o procedimento é realizado em ambiente adequado, geralmente em sala separada da audiência principal, onde a criança ou adolescente é ouvido por um profissional especializado, da área da psicologia ou assistência social, capacitados em técnicas de entrevistas que visam evitar a contaminação do depoimento e, ao mesmo tempo, assegurar a proteção emocional do menor. Essa escuta é transmitida a sala de audiência, onde estão presentes o juiz, promotor, advogado e demais partes envolvidas, que são autorizados a formularem perguntas, a qual será intermediada pelo profissional.

Importante salientar a imprescindibilidade de que o depoimento especial seja realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de provas, nos termos dos artigos 381 a 381 do Código de Processo Civil. Infere-se que, tal determinação funda-se no artigo 11 da Lei nº 13.431/2017, o qual dispõe que nos casos de vítimas de violência sexual há uma necessidade de que a criança ou adolescente seja ouvida o mais rápido possível, o que se deve ao fato de que esses indivíduos são acometidos por sintomas advindos do trauma, os quais podem contaminar a memória e dificultar um relato mais límpido dos acontecimentos.

Nesse contexto, a produção antecipada de provas encontra respaldo no artigo 381, inciso I, o qual define que esta justificar-se-á em casos em que haja fundado receio de que se tornará impossível ou muito difícil a verificação dos fatos (BRASIL, 2015). Ademais, em análise ao artigo 11 da Lei nº 13.431/2017, Guilherme Nucci justifica tal imposição legal acerca do depoimento especial, também mencionando a necessidade de que o relato seja dado uma única vez:

O ideal, segundo o artigo 11, sobre a colheita do depoimento uma única vez, em produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, o que certamente é um benefício a todos, visto que a mente (e a memória) infato-juvenil trabalha com fantasias e ficções, que podem mesclar-se com o fato ocorrido quanto mais o tempo passar. Impõe-se o depoimento especial em produção antecipada de provas em duas situações: a) criança ou adolescente menor de 7 anos; b) casos de violência sexual. Não vemos óbice a que o delegado represente ao juiz para que, também noutras situações, haja a colheita antecipada

e única de prova (NUCCI, 2017, p. 2)

Observa-se que, por se distanciar das formas tradicionais de coleta de depoimento, este procedimento propõe uma abordagem mais humanizada, reconhecendo que os menores vítimas de crimes sexuais estão em situação de extrema vulnerabilidade. A legislação prevê ainda a gravação audiovisual desses depoimentos, permitindo que a crianças ou adolescente não necessite ser inquirida mais de uma vez, evitando a exposição reiterada ao evento traumático. Além disso, o procedimento é realizado o mais cedo possível, a fim de preservar a memória dos fatos e garantir a eficácia probatória.

3.1 Técnicas e protocolos utilizados

O depoimento especial, regulamentado pela Lei nº 13.431/2017, estabelece diretrizes para a escuta dessas vítimas no sistema de justiça, visando minimizar os impactos psicológicos e emocionais decorrentes do processo judicial (SHUDO, 2016).

A regulamentação do depoimento especial busca enfrentar a revitimização no sistema de justiça, onde as vítimas são submetidas a múltiplas entrevistas e confrontos com os acusados. De acordo com Santos (2018), a inquirição judicial de crianças deve ser conduzida de maneira a proteger seus direitos e dignidade, criando um ambiente seguro e acolhedor. Além disso, uma abordagem interprofissional, envolvendo psicólogos e assistentes sociais, pode contribuir para uma escuta mais sensível e adequada às necessidades das vítimas (TEIXEIRA, 2019).

A literatura sobre depoimento especial destaca a importância de um ambiente preparado e facilitado por profissionais treinados. Sousa (2017) argumenta que o depoimento especial deve ser realizado em locais apropriados, como salas de depoimento especial equipadas com recursos audiovisuais, possibilitando a coleta de provas sem a presença intimidante do acusado. Este procedimento não só protege a vítima de revitimização, mas também pode aumentar a confiabilidade dos testemunhos colhidos.

Nesse contexto, segundo Pelisoli, Dobke e Dell'Aglio (2014, p. 28), dentre as abordagens possíveis para a realização do procedimento, há a *Closed Circuit Television* (CCTV), caracterizada pela coleta do depoimento por meio de um circuito de televisão e videogravação, bem como a "Câmara de Gesell", em que são utilizadas duas salas divididas por um espelho unidirecional. Em território brasileiro, por sua vez, verifica-se a ocorrência do método de CCTV, em que o relato da criança ou adolescente é gravado e transmitido aos demais participantes.

Ademais, além da disposição das salas e os equipamentos utilizados, a abordagem psicológica também é crucial para a compreensão do impacto do abuso sexual contra crianças e adolescentes. Amaral (2015) explora a partir da psicologia do testemunho, como o processo do depoimento pode ser estruturado de forma a minimizar traumas adicionais. Nesse contexto,

destaca-se a importância de se estabelecer, durante o procedimento, o *rapport*, o qual conceitua-se como a relação positiva construída entre o condutor e o depoente por meio da confiança e boa comunicação (COLLINS & CARTHY, 2018, p. 19).

Atrelado a isso, importante mencionar os componentes ligados ao *rapport* e como esse é estabelecido durante o procedimento do depoimento especial, especialmente no que tange ao modelo introduzido por Tickle-Degnen e Rosenthal, o qual consiste, sinteticamente, em oferecer atenção mútua, positividade e coordenação:

De acordo com Tickle-Degnen e Rosenthal, *rapport* possui três principais componentes: atenção mútua, positividade e coordenação. Para a atenção mútua, acredita-se que esse componente do *rapport* esteja presente quando os participantes estão focados e presentes um no outro. O segundo componente, positividade, é promovido como resultado da interação amigável que fornece resultados eficazes e práticos aos participantes. Por último, acredita-se que a coordenação ocorre quando a interação corre de maneira leve e há um sentimento de cooperação entre os participantes. (COLLINS & CARTHY, 2018, p. 20, *tradução nossa*)²

No que tange aos protocolos utilizados, menciona-se que há uma estrutura esquematizada de como se deve proceder a escuta, respeitando também as regras impostas aos entrevistadores. Conforme documento elaborado pela *Childhood* Brasil – braço nacional da *World Childhood Foundation*, criada pela Rainha Sílvia da Suécia –, intitulado “Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência” (2020), existem estágios, sendo o primeiro a “construção do vínculo”, composto pela introdução, construção da empatia, regras básicas/diretrizes, diretriz: corrija-me, diretriz: “não chute” ou “não invente”, diretriz: não entendo, prática narrativa e diálogos sobre a família.

Por conseguinte, dentro do “estágio dois: parte substantiva”, há a transição, descrição narrativa, seguimento e detalhamento, interação com a sala de audiência ou sala de observação, estratégias de transformação de perguntas da sala de audiência e, por fim, o fechamento.

Sinteticamente, o primeiro estágio constitui a parte introdutória, em que será apresentado o procedimento à criança ou adolescente, contextualizando o depoimento especial para que o escutado tenha conhecimento de como será realizado, quais suas regras e quem estará participando. A partir disso, será diminuída a formalidade da oitiva, para que o indivíduo se sinta à vontade e, por conseguinte, será informado de que deverá dizer a verdade, que poderá corrigir caso algo seja entendido errado e que caso não se lembre de algum detalhe, apenas diga que não sabe, evitando eventual invenção dos fatos.

O segundo estágio, por sua vez, foca-se na obtenção de provas por meio da narrativa da criança, deixando que esta inicie seu relato livre e também responda as perguntas da sala de

² “According to Tickle-Degnen and Rosenthal, rapport has three major components: mutual attention, positivity, and coordination. For the mutual attention, component rapport is believed to be present when participants are focused and interested in each other. The second component, positivity, is fostered as a result of the friendly nature of the interaction that provides effective and practical outcomes for the participants. Finally, coordination is believed to occur when the interaction runs smoothly, and there is a feeling of cooperation between the participants.”

audiência, no entanto, as últimas são devidamente adaptadas/transformadas, utilizando-se como referência um guia de perguntas apropriadas para o nível de desenvolvimento, anexo ao protocolo retro mencionado (2020).

De maneira geral, a eficácia do depoimento especial não se limita à proteção das vítimas, mas também à própria qualidade da justiça. Morais (2019) enfatiza a ideia de que um depoimento bem conduzido, alinhado com as melhores práticas psicológicas e legais, pode resultar em provas mais robustas, auxiliando na condenação dos agressores e na redução da impunidade. O treinamento contínuo dos profissionais envolvidos é determinante para manter a qualidade das entrevistas e o respeito aos direitos das crianças e adolescentes.

Outro aspecto importante destacado por Zanette (2019) em "Depoimento especial: entre a fundamentação e a utilidade da escuta da criança no Sistema de Justiça Criminal" é a necessidade de espaços físicos apropriados para a realização do depoimento especial. A autora ressalta que ambientes acolhedores e adaptados para crianças colaboram significativamente para que elas se sintam seguras e à vontade, reduzindo o estresse e o medo durante a oitiva.

Além disso, importa mencionar a existência da Resolução N° 287/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual estabelece, entre as obrigações dos membros do Ministério Público, que este deve velar pela realização do depoimento especial, em caso de necessidade da escuta de crianças e adolescentes. Ademais, também define que, quando realizado o procedimento, seja feito antecipadamente, preservando a qualidade da prova e evitando a revitimização:

Art. 5º O membro do Ministério público com atribuição criminal, infracional ou cível deve, sempre que necessário o depoimento especial e com brevidade, promover o ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas em ação própria ou incidental na denúncia ou representação, ou na petição inicial, notadamente nas hipóteses obrigatórias previstas no art. 11, § 1º, I e II, da Lei nº 13.431/2017, como forma de evitar a revitimização, preservar a qualidade da prova e prevenir o prejuízo pela ação do tempo ou de contaminações à memória. (CNMP, 2024)

Por fim, a combinação de conhecimento técnico, sensibilidade humana e estrutura adequada garante que o depoimento especial cumpra seu objetivo de proteger as vítimas e promover a justiça. O compromisso com a formação continuada e a adesão às melhores práticas internacionais podem ajudar a consolidar um sistema de justiça mais justo e eficaz para os menores.

3.2 O papel do Psicólogo e do Assistente Social

No contexto do depoimento especial, a atuação do psicólogo e do assistente social é fundamental para garantir que a narrativa dos fatos seja colhida de forma ética, segura e respeitosa, preservando, por meio das técnicas e conhecimento desses profissionais, a integridade emocional e psicológica da vítima. A legislação brasileira está em consonância com

tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual coloca em seu artigo 3º que todas as ações de instituições públicas, incluindo tribunais, devem considerar o melhor interesse da criança (ONU, 1989). Nesse sentido, a presença de profissionais aptos a lidar com o comportamento infantil tem se mostrado essencial.

Com efeito, a função do psicólogo vai além de simples escuta, pois esse profissional aplica seus conhecimentos científicos para o fim de garantir que a comunicação seja feita em uma linguagem acessível e de acordo com o estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente. No entanto, é importante salientar a importância de treinamento por partes desses profissionais, pois a escuta não é realizada por qualquer indivíduo da área da psicologia, mas “o depoimento é colhido apenas por psicólogos treinados e conhecedores dos temas relativos à Psicologia Jurídica e técnicas cognitivas” (PELISOLI; DOBKE; DELL’AGLIO, 2014, p. 28).

Desta forma, acolhendo a vítima de maneira empática, o psicólogo deve estar atento aos sinais de revitimização, evitando perguntas invasivas ou indutoras, sempre respeitando o ritmo e os limites emocionais da vítima, o que geralmente não ocorre quando é realizada diretamente pela defesa do réu ou pela acusação. O conhecimento técnico desse profissional contribui para a fidedignidade das informações colhidas, garantindo que o depoimento não seja contaminado e concomitantemente seja utilizado de forma justa no processo judicial.

Observa-se que, no Estados Unidos, há alguns serviços modelos voltados ao treinamento de profissionais para a realização da oitiva de crianças e adolescentes, a fim de evitar a revitimização. Cita-se, a propósito, a *National Children’s Alliance*, a qual abarca dos serviços da *Children Justice Center* e *Children’s Advocacy Center*, destinados a, por exemplo, treinar profissionais para realizar a entrevista da criança ou adolescente abusados sexualmente, bem como promover o compartilhamento de informações com todos os responsáveis por esses casos (autoridade policial e assistência social), a fim de evitar uma escuta repetida e, conseqüentemente, fazer com que a vítima reviva o trauma (PELISOLI; DOBKE; DELL’AGLIO, 2014, p. 28-29).

O assistente social, por sua vez, desempenha um papel complementar e igualmente importante. Observa-se que “a primeira ação interventiva do Assistente Social no método de depoimento especial é o acolhimento inicial” (SANTOS, 2023, p. 57). Portanto, sua função é contextualizar a situação da vítima em seu meio social, fornecendo informações sobre a dinâmica familiar, as condições socioeconômicas e os fatores de vulnerabilidade que possam ter contribuído para a situação de violência.

Desta forma, destaca-se que o Assistente Social, juntamente com o Juiz responsável pela audiência, busca estabelecer um protocolo, abordando questões relativas aos fatos e buscando saber se os operadores do direito pretendem que sejam abordados pontos específicos que a técnica não observou (SANTOS, 2023, P. 57). Infere-se que a atuação desse profissional é

crucial para o fim de promover o fortalecimento da rede de proteção social.

Em suma, o trabalho conjunto do psicólogo e do assistente social no depoimento especial fortalece o sistema de justiça ao garantir que o processo de escuta de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais ocorra de maneira ética, técnica e humanizada. Esse modelo de atuação interdisciplinar que o depoimento colhido seja utilizado de forma a promover justiça, sem violar os direitos e a dignidade das vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da importância do depoimento especial para os crimes contra crianças e adolescentes permitiu identificar diversas implicações relevantes para a proteção dessas vítimas vulneráveis e para a eficiência do sistema de justiça. No decorrer deste trabalho, foram examinadas práticas legais e psicológicas, evidenciando como o depoimento especial pode minimizar os impactos traumáticos da revitimização e assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Entre os resultados obtidos, destaca-se a eficácia do depoimento especial em proporcionar um ambiente mais seguro e acolhedor para as vítimas. Estudos como o de Elza Satiko Shudo demonstram que o depoimento especial contribui significativamente para a garantia dos direitos da personalidade de vítimas de abuso sexual, ao impedir que sejam submetidas a práticas revitimizantes durante o processo legal. Essa prática não só proporciona segurança emocional às vítimas, mas também aumenta a probabilidade de obtenção de testemunhos mais fidedignos e detalhados.

Outra implicação importante é a colaboração interdisciplinar entre o direito e a psicologia, essencial para o sucesso do depoimento especial. Mariana Moreno Do Amaral ressalta a necessidade de um olhar psicológico sobre a violência sexual infantil, assertando que a compreensão dos aspectos psicológicos das vítimas enriquece a abordagem legal e maximiza os benefícios do depoimento especial. Esse diálogo entre as áreas do saber é fundamental para assegurar que o processo judicial seja conduzido de maneira humanizada e eficiente.

O trabalho não se limita apenas à mitigação do impacto traumático nas vítimas, mas também à melhoria do próprio sistema judiciário. Como pontuado por Cristiane Andreotti Santos, o enfrentamento à revitimização através do depoimento especial contribui para uma justiça mais justa e equitativa, garantindo que as crianças vítimas de violência sexual possam se expressar sem medo e com maior precisão. Este processo reforça a confiabilidade e a validade das provas obtidas, impactando positivamente no veredito dos casos.

Em suma, reforça-se a importância crucial do depoimento especial como ferramenta de proteção e justiça para crianças e adolescentes vítimas de crimes. A prática, além de proteger a saúde mental das vítimas, assegura que seus direitos sejam respeitados e que o processo judicial seja mais justo e eficiente. A adoção de tais medidas, respaldadas por uma colaboração interdisciplinar entre direito e psicologia, é essencial para o desenvolvimento de um sistema de justiça inclusivo e sensível às necessidades das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ADED, N.L.O.; DALCIN, B. L. G. S.; MORAES, T. M.; CAVALCANTI, M. T. **Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura**. Rev. Psiq. Clín. São Paulo. 33 (4), 204-213, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-60832006000400006>. Acesso em: 3 out. 2024

ALVES, E. M. C. S.; MOREIRA, Rafael. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Revista da Mostra de Trabalhos de Conclusão de Curso, Urcamp Bagé, v. 1, n. 1, 2017

AMARAL, Mariana Moreno Do. **Depoimento especial e violência sexual infantil: um olhar a partir da psicologia do testemunho**. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/1013>. Acesso em: 3 out. 2024

ARAÚJO, G. R. de; PANTALEÃO, P. de F. **Inquirição judicial de crianças e adolescentes: posicionamentos sobre o procedimento depoimento especial**. Revista Jurisvox, v. 23, p. 147-169, Patos de Minas, 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2024

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 3 out. 2024

_____. **Lei nº 13.413, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, 4 abr. 2017.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 3 out. 2024

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. RESOLUÇÃO N° 287, DE 12 DE MARÇO DE 2024. Dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme a Lei n° 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei n° 14.344, de 24 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-287.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 3 nov. 2024

COLLINS, K., & CARTHY, N. **No rapport, no comment: The relationship between rapport and communication during investigative interviews with suspects**. Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling. Investig Psychol Offender Prof, p. 18-31, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/jip.1517>

CAVALCANTE, L. A. C. C. **Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet**. Research, Society and Development, ISSN-e 2525-3409, vol. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7342113>. Acesso em: 4 out. 2024

CHILDHOOD BRASIL. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto WCF- BRASIL: CNJ: UNICEF, 2020

CORREIA, Liana Lisboa. **Adolescência, facções e pânico moral: uma análise sobre a reação do sistema de justiça juvenil de fortaleza aos ataques de janeiro de 2019**. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/43296>. Acesso em: 3 out. 2024

ELOY, Consuelo Biacchi. **Psicologia e direito: um diálogo possível nos casos de abuso sexual na infância**. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/105595>. Acesso em: 3 out. 2024

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção.** Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21840>

LIMA, Sara de Oliveira Silva. **O sistema de justiça e a proteção da criança e do adolescente vítima de violência: a experiência das varas criminais especializadas de Recife.** Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33759>. Acesso em: 3 out. 2024

MORAIS, Juliana Castro Sander. **O acesso à justiça pela via dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/59067>. Acesso em: 3 out. 2024

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 15. ed. rev. atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova York, 20 nov. 1989.

OLIVEIRA, Leonardo Ribeiro Gonçalves de. **Sobre o acompanhamento do CREAS à crianças vítimas de abuso sexual: um estudo a partir de Ferenczi.** Disponível em: <https://rima.ufrj.br/jspui/handle/20.500.14407/14484>. Acesso em: 3 out. 2024

PELISOLI, C., & DELL'AGLIO, D. D. **A humanização do sistema de justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e desafios.** 21(2), 409-421, Psico-USF, 2016. <https://doi.org/10.1590/1413-82712016210216>. Acesso em: 3 out. 2024

PELISOLI, C; DOBKE, V. M.; DELL'AGLIO, D.D. **Depoimento Especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.** *In:* Temas em psicologia. vol. 22, n. 1, p. 25-38, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/119222>. Acesso em: 3 out. 2024

REGIS, Celia Regina. **O depoimento especial na percepção dos profissionais atuantes no sistema de justiça da comarca de Palmas.** Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/5417>. Acesso em: 3 out. 2024

RIBEIRO, M. A.; FERRIANI, M. G. C.; REIS, J. N. dos. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares.** Cad. Saúde Pública, 20 (2), 456-464, Rio de Janeiro, mar-abr, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2004000200013>. Acesso em: 3 out. 2024

SANTOS, Cristiane Andreotti. **O enfrentamento da revitimização de crianças vítimas de violência sexual: o caso da inquirição judicial de crianças.** Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17396>

SANTOS, L. D. F. dos; QUIXADÁ, L. M. **Violência Psicológica Intrafamiliar: Considerações Psicanalíticas sobre Crianças que Vivenciam esse Trauma.** Revista Subjetividades, [S. l.], v. 22, n. 3, 2023. DOI: 10.5020/23590777.rs.v22i3.e11971. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/11971>. Acesso em: 3 out. 2024.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento.** Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/>. Acesso em: 3 out. 2024

SERAFIM, A. P.; SAFFI, Fabiane; ACHÁ, M. F. F.; BARROS, D. M. de. **Dados demográficos, psicológicos e comportamentais de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Rev. Psiq. Clín., 38 (4), p. 143-147, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-60832011000400006>. Acesso em: 3 out. 2024

SHUDO, Elza Satiko. **O depoimento especial da criança e do adolescente como instrumento de garantia dos direitos da personalidade de vítimas de abuso sexual.** Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/9667>

SILVA, F. R. da; SOUZA, S. S. de; BEZERRA, E. A. do A. C.; DIAS, B. M. **Impactos psicossociais em crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.** Revista Eletrônica Acervo Saúde, ISSN 2178-2091, v. 24, n. 6, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.25248/reas.e15947.2024>. Acesso em: 4 out. 2024

SKORUPA, M. R. **Efeitos psicológicos em vítimas de abuso sexual após audiências criminais com e sem depoimento especial.** Tese (Mestrado em Psicologia) – Psicologia Forense, Universidade Tuiuti Paraná. Curitiba, 2013

TEIXEIRA, Brenda Azevedo Paes Barreto. **A oitiva única de crianças e adolescentes em crimes sexuais: desafios, limites e possibilidades da implementação do artigo 11 da lei no 13.431-2017.** Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1710>. Acesso em: 3 out. 2024

XAVIER, Anna Carolina de Paula. **Depoimento especial: uma necessária conversa entre o direito e a psicologia.** Disponível em: <http://tede.utp.br:8080/jspui/handle/tede/1512>. Acesso em: 3 out. 2024

ZANETTE, Sandra Muriel Zadróski. **Depoimento especial: entre a fundamentação e a utilidade da escuta da criança no Sistema de Justiça Criminal.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237777>. Acesso em: 3 out. 2024